



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

289

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16.07/19.93
C	Rubrica

Processo nº 10480-004.759/89-74

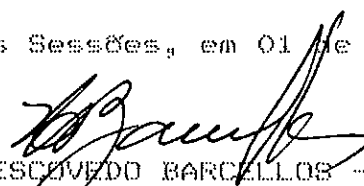
Sessão de : 01 de dezembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.461
Recurso nº: 85.547
Recorrente: COMERCIAL PERNAMBUCANA DE DISCOS LTDA.
Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL PERNAMBUCANA DE DISCOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente) e OSCAR LUIS DE MORAIS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10.480.004.759/89-74

Recurso nº: 85.547

Acórdão nº: 202-05.461

Recorrente: COMERCIAL PERNAMBUCANA DE DISCOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (fls. 03), caracterizado por omissão de receita operacional por passivo fictício e falta de comprovação de Outras Despesas Operacionais, decorrente de apuração na fiscalização do IRPJ, respectivamente nos anos-base de 1984 e 1986.

Após a obtenção de prazo adicional de 15 dias para apresentação de sua defesa, a Recorrente impugna o feito, tempestivamente (fls. 12), solicitando a vinculação deste ao processo matriz.

O fiscal autuante manifestou-se às fls. 14, pela manutenção parcial da exigência, uma vez que reconheceu seu engano relativamente à parcela que corresponde a despesas operacionais na quantia de Cz\$ 57.344,00, reduzindo a base tributável relativa ao exercício de 1987 ano-base de 1986 para Cz\$ 956.500,00 (NCz\$ 956,50).

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 16/22) julgou procedente, em parte, o lançamento.

Notificada em 19.09.90, a Empresa apresentou Recurso de fls. 29, em 24.10.90.

Consta às fls. 27, Termo de Perempção.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 10.01.92, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse anexado aos autos cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em atendimento ao solicitado, foi juntado cópia do Acórdão nº 103-11.732, de 05.11.91, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de votos, não conheceu o recurso apresentado, por ser intempestivo.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.480-004.759/89-74
Acórdão nº: 202-05.461

291

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A Recorrente tomou ciência da Decisão Recorrida no dia 19.09.90 (AR, fls. 26), uma quarta-feira, e apresentou o recurso no dia 24.10.90, conforme carimbo da DRF - RECIFE-PE, apostado no Recurso de fls. 29.

Entre a data que a Recorrente teve ciência da Decisão Recorrida e a de apresentação do recurso medeiam 35 dias.

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) dispõe que da decisão de primeira instância "... caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Segundo o art. 151, item III, do CTN a exigibilidade do crédito tributário é suspensa, quando as reclamações e recursos são apresentados nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, no caso o Decreto nº 70.235/72.

E, ainda, dispõe o art. 42, item I, desse decreto:

"Art. 42 - São definitivas as decisões:

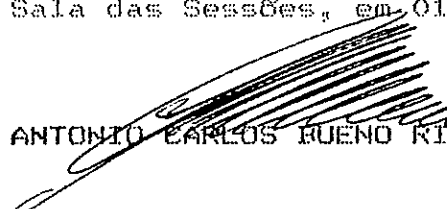
I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II -

III -"

Assim sendo, não tomo conhecimento do recurso por apresentado a destempo.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO